

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E69	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com solo urbano, potenciando a infraestrutura.
E70	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual da profundidade do solo urbano, de modo a assegurar a satisfação das disposições regulamentares e homogeneizando a profundidade do Espaço Residencial previsto.
E71	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Criação de uma frente urbana a nascente do arruamento existente, visando assegurar uma maior compacidade ao aglomerado, na extensão estimada em 80 m, e profundidade mínima adequada à satisfação das disposições regulamentares aplicáveis.
E72	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Exclusão, envolvendo o arruamento de ligação da EN 337-1 a Travassós e incorporando algumas edificações e inclusive um arruamento de modo compatível com as exigências habitacionais/residenciais do aglomerado (Ponte Mourisca).



Portaria n.º 168/2015

de 4 de junho

O n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, determina que a delimitação dos perímetros de proteção de captações superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano seja realizada de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e observando o estabelecido na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Os perímetros de proteção devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.

Na sequência de Estudo apresentado pela entidade gestora, a empresa Águas do Algarve, S. A. (AdA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) elaborou, ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e das orientações estabelecidas na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui a origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, integrando-se no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea ii) da alínea a) e da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43.º Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, gerida pela empresa AdA, situada em Odelouca, na freguesia de Alferce do concelho de Monchique, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas e representação cartográfica da captação de água superficial referida no número anterior

constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior, corresponde à área da superfície do terreno em torno da captação até ao limite da poligonal fechada definida pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção imediata, são interditas as seguintes atividades e instalações, de acordo com a Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho:

a) Todas as atividades secundárias, como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre que integram o perímetro de proteção imediato.

3 — Na zona de proteção imediata, são ainda interditas as seguintes atividades ou instalações:

a) A aquicultura e piscicultura;

b) A aplicação de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (incluindo herbicidas, pesticidas, outros), em atividades agrícolas e florestais, de manutenção de bermas de estradas, ou outras, qualquer que seja a técnica de aplicação usada;

c) O exercício da atividade pecuária assim como o acesso de efetivos pecuários ao plano de água e no plano terrestre;

d) Infraestruturas fluviais, incluindo a construção de ancoradouros ou outras instalações suscetíveis de produzir resíduos com implicações sobre a qualidade da captação de água assim como o estacionamento de embarcações com abandono das mesmas;

e) Instalações ou infraestruturas de transporte, processamento ou armazenamento de produtos ou substâncias nocivas;

f) Lixeiras, depósitos de sucata ou aterros sanitários;

g) Pedreiras e explorações mineiras;

h) A realização de atividades subaquáticas recreativas;

i) A caça, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

j) A extração de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 20 de dezembro, e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;

k) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;

l) Outras que constem de instrumentos de ordenamento do território em vigor com interferência nesta zona de proteção imediata.

4 — Na zona de proteção imediata, são condicionadas as seguintes atividades ou instalações:

a) Todos os estaleiros e obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

b) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano de Ordenamento Florestal do Algarve, com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatação.

5 — A área delimitada como zona de proteção imediata deve ser sinalizada e mantida limpa de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam contribuir com substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, especialmente nas intervenções relacionadas com a gestão da área florestal.

Artigo 3.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º, corresponde à área da superfície do terreno delimitado pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada, são interditas as seguintes atividades e instalações:

a) Todas as atividades secundárias com navegação com motor, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) Aplicação de lamas, efluentes pecuários ou outros fertilizantes, bem como produtos fitofarmacêuticos, a uma distância inferior a 100 metros na horizontal, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);

c) A caça, em regime não ordenado no plano de água, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

d) A prática de atividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objetivos de proteção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou que deteriorem os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo-o-terreno, motocross, moto-quatro, *karting* e atividades similares, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

e) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

f) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza não devidamente tratados, e não licenciados pela autoridade competente.

3 — Na zona de proteção alargada, são condicionadas as seguintes atividades e instalações:

a) As estações elevatórias de águas residuais devem ser dotadas de dispositivos que minimizem descargas aciden-

tais com emissão de alerta, devendo ser sujeitas a parecer prévio da APA;

b) A construção de novos sistemas de tratamento de águas residuais, incluindo a de moradias isoladas carece de parecer da APA, devendo os serviços competentes das Câmaras Municipais de Monchique e Silves ou entidade responsável pela gestão de saneamento “em baixa” promover a ligação de habitações ou instalações existentes à rede de saneamento, sempre que esta esteja acessível;

c) A instalação dos pontões/embarcadouros está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor, sendo que a lavagem destas infraestruturas ou embarcações não poderá ser efetuada com recurso a quaisquer produtos nocivos;

d) A prática de campismo ou a realização de acampamentos ocasionais, sempre que esta atividade se realize ao abrigo de programas organizados para esse efeito, sujeita a parecer prévio da APA;

e) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis deve ser efetuada de acordo com o Código das Boas Práticas Agrícolas, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da AdA;

f) A utilização agrícola de lamas de depuração fica sujeita ao estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da AdA;

g) A prática da agropecuária, silvicultura e uso geral do solo dentro dos perímetros definidos ficam sujeitas às condicionantes e restrições já definidas no âmbito do Plano Diretor Municipal de Monchique para Espaços Naturais de Grau II e às condicionantes previstas no Plano de Ordenamento da Albufeira de Odelouca — POAO (Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2009, de 25 de setembro);

h) Todas as atividades que, de alguma forma, interfiram na qualidade da água, devendo as entidades competentes determinar, em qualquer altura, a redução ou a suspensão das mesmas, sempre que a qualidade da água o justifique e até que sejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com legislação aplicável;

i) Todos os estaleiros e obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

j) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano de Ordenamento Florestal do Algarve com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatção.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representados no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 19 de maio de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

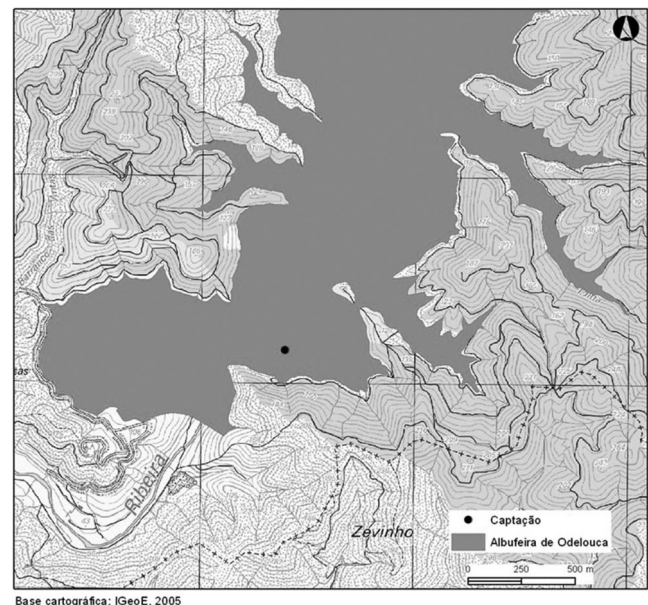
Coordenadas da captação

Captação	M (m)	P (m)
Albufeira de Odelouca	170532,90	36032,86

Sistema de coordenadas Hayford Gauss, Datum Lisboa, com origem no ponto fictício.

Localização da captação

Extrato da Carta Militar de Portugal — folha n.º 586



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Vértice	M (m)	P (m)
1	171172,147	35609,318
2	171139,892	35606,246
3	171094,165	35563,907
4	171056,906	35518,179
5	171031,502	35504,631
6	170997,630	35508,018
7	170962,065	35528,341
8	170853,674	35580,842
9	170794,398	35580,842
10	170753,752	35570,681
11	170714,799	35621,489
12	170648,749	35685,845
13	170621,652	35697,701
14	170596,248	35697,701
15	170557,295	35680,765
16	170514,955	35648,586
17	170482,777	35606,246
18	170440,437	35582,536
19	170401,484	35580,842
20	170354,063	35584,230
21	170301,562	35585,923
22	170254,141	35589,310
23	170208,414	35623,182

Vértice	M (m)	P (m)
24	170066,152	35704,475
25	170030,586	35712,943
26	169983,166	35714,637
27	169849,372	35672,297
28	169791,789	35628,263
29	169737,594	35582,536
30	169671,544	35560,519
31	169622,430	35565,600
32	169593,639	35577,455
33	169554,686	35619,795
34	169527,588	35646,893
35	169488,636	35663,829
36	169453,070	35677,377
37	169424,279	35714,637
38	169402,262	35762,057
39	169385,326	35812,865
40	169349,761	35914,481
41	169337,905	36009,322
42	169344,680	36088,921
43	169370,084	36173,601
44	169376,858	36237,958
45	169407,343	36314,170
46	169471,700	36388,688
47	169568,235	36451,351
48	169598,719	36495,385
49	169637,672	36588,532
50	169702,415	36695,358
51	169848,304	36616,976
52	169995,830	36613,090
53	170130,635	36505,366
54	170369,691	36220,901
55	170814,995	36346,213
56	170853,081	36276,540
57	171157,365	35914,335
58	171188,693	35728,605
59	171172,145	35609,634

Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	171175,458	35609,634
2	171139,892	35606,246
3	171094,165	35563,907
4	171056,906	35518,179
5	171031,502	35504,631
6	170997,630	35508,018
7	170962,064	35528,341
8	170853,674	35580,842
9	170794,398	35580,842
10	170753,752	35570,681
11	170714,799	35621,489
12	170648,749	35685,845
13	170621,652	35697,701
14	170596,248	35697,701
15	170557,295	35680,765
16	170514,955	35648,586
17	170482,777	35606,246
18	170440,437	35582,536
19	170401,484	35580,842
20	170354,063	35584,230
21	170301,562	35585,923
22	170254,141	35589,310
23	170208,414	35623,182
24	170066,152	35704,475

Vértice	M (m)	P (m)
25	170030,586	35712,943
26	169983,166	35714,637
27	169849,372	35672,297
28	169791,789	35628,263
29	169737,594	35582,536
30	169671,544	35560,519
31	169622,430	35565,600
32	169593,638	35577,455
33	169554,686	35619,795
34	169527,588	35646,893
35	169488,635	35663,829
36	169453,070	35677,377
37	169424,279	35714,637
38	169402,262	35762,057
39	169385,326	35812,865
40	169349,761	35914,481
41	169337,905	36009,322
42	169344,680	36088,921
43	169370,084	36173,601
44	169376,858	36237,958
45	169407,343	36314,170
46	169471,699	36388,688
47	169568,234	36451,351
48	169598,719	36495,385
49	169637,672	36588,532
50	169739,288	36756,198
51	169818,887	36866,282
52	169817,193	36906,929
53	169813,806	37011,932
54	169790,096	37054,271
55	169744,369	37123,709
56	169724,045	37159,274
57	169722,352	37199,921
58	169766,385	37359,119
59	169786,708	37431,943
60	169808,725	37452,267
61	169835,823	37470,896
62	169840,904	37504,768
63	169834,129	37565,738
64	169829,048	37618,239
65	169791,789	37741,872
66	169803,644	37867,198
67	169805,338	37965,426
68	169795,176	37995,911
69	169783,321	38019,621
70	169759,611	38055,187
71	169739,288	38100,914
72	169735,901	38131,399
73	169734,207	38165,271
74	169737,594	38192,368
75	169771,466	38224,547
76	169793,483	38249,951
77	169810,419	38277,048
78	169813,806	38304,146
79	169813,806	38354,954
80	169820,580	38439,633
81	169830,742	38473,505
82	169859,533	38492,135
83	169903,567	38507,377
84	169942,519	38509,071
85	169993,327	38493,828
86	170035,667	38498,909
87	170062,765	38519,232
88	170071,233	38559,879
89	170062,765	38598,831
90	170052,603	38656,414
91	170049,216	38708,915
92	170022,118	38754,642
93	170013,650	38807,144
94	170011,957	38864,726
95	170020,425	38912,147
96	170006,876	38951,099
97	170000,102	38990,052
98	170001,795	39037,473
99	170020,425	39128,927
100	170059,377	39200,058

Vértice	M (m)	P (m)	Vértice	M (m)	P (m)
101	170094,943	39237,317	176	174334,739	36990,530
102	170110,185	39332,159	177	174268,773	36951,754
103	170108,492	39377,886	178	174202,641	36990,627
104	170100,024	39416,839	179	174104,887	36962,679
105	170108,492	39452,404	180	174071,483	36920,962
106	170150,832	39486,276	181	173897,838	36899,364
107	170249,060	39516,761	182	173794,832	36959,914
108	170332,047	39564,181	183	173716,417	36933,065
109	170437,049	39642,087	184	173621,235	36764,712
110	170570,844	39719,992	185	173534,669	36753,945
111	170611,490	39757,251	186	173507,655	36787,679
112	170736,816	39816,527	187	173454,8902	36809,914
113	170792,705	39863,948	188	173415,3394	36903,771
114	170802,866	39909,675	189	173277,3023	36984,914
115	170802,866	39963,870	190	173229,8902	36962,679
116	170804,766	39977,486	191	173198,7104	36923,742
117	171297,875	40114,461	192	173109,0375	36871,032
118	171355,025	40006,511	193	172996,8152	36823,742
119	171494,726	39917,610	194	172972,6056	36629,110
120	171898,797	40296,310	195	173072,7949	36491,955
121	172054,618	40495,348	196	173091,4319	36342,116
122	172213,929	41648,464	197	173007,6551	36309,914
123	172094,866	42275,527	198	172892,732	36277,056
124	171978,522	42475,639	199	172839,5673	36186,611
125	172051,053	42508,608	200	172904,8902	36009,914
126	172175,295	42651,964	201	172935,5054	35957,830
127	172446,078	42744,349	202	172924,8792	35872,390
128	172704,118	42808,062	203	172972,3737	35813,082
129	173009,728	42959,664	204	173032,6551	35787,679
130	173420,431	42839,091	205	173054,8902	35734,914
131	173569,740	42497,006	206	173093,1684	35704,262
132	174158,620	42759,716	207	173057,6551	35659,914
133	175142,872	42720,028	208	173012,5532	35623,797
134	175746,422	42588,917	209	173104,8902	35549,856
135	177008,188	43005,779	210	173081,764	35482,311
136	177166,938	42815,278	211	172971,4155	35401,702
137	177189,796	42553,885	212	172810,0568	35530,752
138	177334,012	42371,555	213	172769,1511	35387,679
139	177864,962	42620,034	214	172685,0049	35435,332
140	178135,315	42950,216	215	172606,1078	35565,227
141	177881,315	43148,654	216	172442,3078	35628,188
142	178543,805	43769,247	217	172395,2375	35569,405
143	179735,939	43781,050	218	172282,6551	35612,679
144	180381,632	43545,530	219	172243,7726	35623,797
145	180468,945	43259,779	220	172245,8975	35616,556
146	179992,694	42997,841	221	172217,0194	35635,038
147	179941,885	42696,463	222	172181,4539	35692,620
148	179788,483	42493,973	223	172150,9691	35745,121
149	179508,506	41965,964	224	172081,5317	35821,333
150	179169,381	41042,684	225	171974,8351	35931,417
151	178913,192	40799,149	226	171935,8824	35941,579
152	178362,164	40742,124	227	171895,2361	35928,030
153	176466,424	39673,501	228	171859,6705	35904,319
154	175368,717	39767,927	229	171832,573	35868,754
155	175463,143	39213,172	230	171810,5562	35853,512
156	175368,717	38800,056	231	171781,7651	35850,124
157	175632,693	37680,594	232	171730,9572	35850,124
158	175505,797	37710,821	233	171707,2469	35836,576
159	175480,827	37737,765	234	171703,8597	35801,010
160	175335,179	37731,994	235	171705,5533	35738,347
161	175231,425	37660,598	236	171676,7621	35680,765
162	175141,136	37692,245	237	171663,2134	35606,246
163	175078,007	37658,840	238	171646,2774	35575,762
164	175025,590	37547,768	239	171620,8734	35555,439
165	174899,626	37431,054	240	171585,3079	35543,583
166	174805,797	37386,773	241	171559,904	35530,035
167	174781,749	37260,821	242	171478,6113	35489,388
168	174726,243	37236,773	243	171422,7227	35489,388
169	174631,273	37287,026	244	171354,9788	35530,035
170	174536,369	37236,809	245	171299,0901	35572,374
171	174393,773	37348,797	246	171234,7334	35597,778
172	174341,453	37232,915			
173	174379,887	37184,914			
174	174504,887	37108,990			
175	174422,404	36979,626			

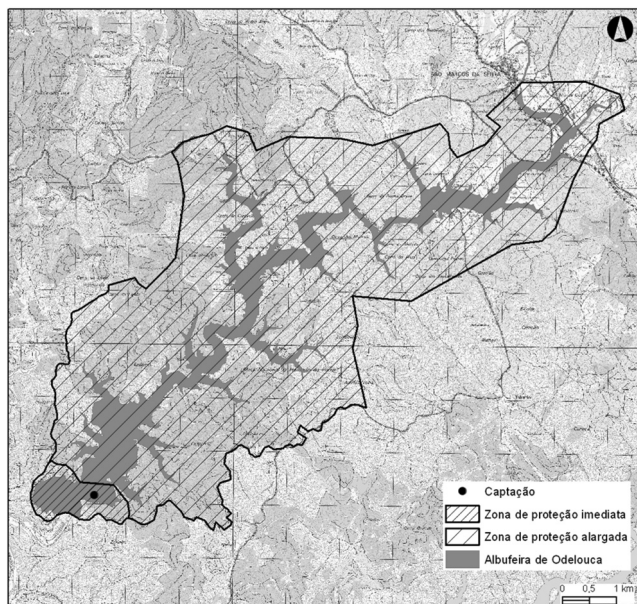
Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 4.º)

Planta de localização com representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — folhas n.º 578 e 586



Base cartográfica: IGeoE, 2005

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 169/2015**

de 4 de junho

É reconhecido que uma maior organização da produção é benéfica, não só para os produtores, pela otimização de recursos com vista à colocação das suas produções no mercado, como também a jusante na cadeia para a comercialização, assegurando-se a regularidade e qualidade do abastecimento e, ainda, para o consumidor pela melhor adaptação da oferta às tendências de mercado.

Por outro lado, a organização da produção, nas suas diversas formas, permite ainda desenvolver estratégias de médio e longo prazo, ultrapassando as barreiras existentes à inovação por pequenas e médias empresas, nomeadamente os custos elevados, a indisponibilidade de capitais próprios e a dificuldade de acesso ao crédito, bem como a fraca disponibilidade de recursos humanos num sector em que proliferam as microempresas.

A agricultura e a floresta nacionais caracterizam-se, em grande parte do território, pela falta de dimensão económica das suas unidades produtivas constituindo, esta realidade estrutural, um dos problemas económicos principais das explorações, quer porque dificulta a redução de custos designadamente por efeitos de economias de escala, quer porque lhes confere um fraco poder negocial na cadeia de valor, o que se tem refletido no diferencial verificado entre a evolução dos preços dos bens adquiridos e vendidos. De facto, o grau de organização e concentração da produção agrícola nacional é reduzido quando comparado com a maioria dos restantes Estados-Membros da União Europeia, embora se verifique uma resposta positiva

dos agricultores aos incentivos políticos neste domínio. A Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro e o Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 3/2012, de 23 de fevereiro, têm disciplinado o reconhecimento de organizações de produtores, respetivamente do sector das frutas e produtos hortícolas e dos restantes sectores, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, figuras de destaque no que respeita à organização, concentração e comercialização da produção.

A recente reforma da Política Agrícola Comum (PAC) de 2013 vem reforçar o objetivo de sustentabilidade da produção em todos os territórios da União Europeia.

Neste contexto, o objetivo de concentração da oferta revela-se determinante, pelo que as organizações de produtores e respetivas associações abrangidas pelo presente regime de reconhecimento devem assumir aquele objetivo como fulcral no desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo de outros objetivos que pretendam prosseguir.

Por outro lado, tendo em conta a importância do sector florestal, considerou-se oportuno incluir os produtos da floresta neste novo regime, criando-se, para o efeito, a figura das organizações de comercialização de produtos da floresta, também com o objetivo de concentração da oferta.

Por razões de simplificação administrativa e jurídica, optou-se por harmonizar as regras do reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores de todos os sectores abrangidos pela PAC, estabelecendo-se o regime de reconhecimento num único diploma.

Neste processo de revisão dos regimes em vigor nos últimos anos, revelou-se necessário adequar, à prossecução do objetivo de concentração da oferta e do reforço da posição dos produtores na cadeia de valor, os valores mínimos da produção comercializada admitidos para obtenção e manutenção do reconhecimento, consagrando valores mais ambiciosos de modo a que as organizações da produção sejam estruturas consequentes na sustentabilidade das unidades produtivas dos seus associados. No entanto, reconhecida a ambição atrás referida, criou-se a figura dos agrupamentos de produtores, estruturas de carácter transitório, para os quais são consagrados valores inferiores, permitindo-lhes, num período máximo de três anos, adotarem as medidas e os instrumentos necessários a garantir a sua evolução no sentido de se converterem em organizações de produtores.

Ao regime extensivo, no caso da produção animal e às produções de qualidade certificada, tais como modo de produção biológico (MPB), modo de produção integrada (PRODI), denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP), especialidade tradicional garantida (ETG), ou aos produtos provenientes de sistemas reconhecidos de gestão florestal sustentável, são concedidas condições especiais de cálculo dos valores mínimos da produção comercializada, permitindo-se, por esta via, a aplicação de valores inferiores aos estipulados para as restantes formas de produção, por razões de proporcionalidade e de equidade.

Além dos mecanismos já referidos, sempre que o número de produtores seja significativamente superior ao mínimo exigido, é introduzido um novo fator que permite majorar o valor da produção comercializada, atendendo à diversidade de sistemas de produção no país.